

Acórdão: 18.284/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010116734-60  
Impugnante: Minas Comércio de Cereais Ltda.  
Proc. S. Passivo: Odécio Onei Oppelt  
PTA/AI: 01.000151204-47  
Inscr. Estadual: 704250892.00-62  
Origem: DF/Unai

**EMENTA**

**NÃO INCIDÊNCIA DESCARACTERIZAÇÃO – BENEFICIAMENTO. Incide o ICMS e não ISSQN, sobre a atividade de beneficiamento de cereais, por se tratar de beneficiamento de mercadoria em etapa da cadeia de circulação, operação relativa à circulação de mercadorias. Crédito tributário retificado pelo Fisco, para exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XVI, da Lei 6.763/75, por inaplicável à espécie. Mantidas as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/11/03 a 31/08/05, prestou serviço de beneficiamento de cereais (predominantemente feijão) emitindo, para acobertar a operação, notas fiscais de prestação de serviço – série A, autorizadas por prefeitura municipal, pelo que foi exigido ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XVI, da Lei 6763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF (fl. 02); Auto de Infração - AI (fls. 03/04); relatório fiscal com demonstrativo do crédito tributário (fls. 07/09); cópias da notas fiscais de prestação de serviço (fls. 12/29) e cópias do livro de Registro de Serviços Prestados, relativos aos exercícios de 2003, 2004 e 2005 (fls. 30/56).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/62, onde alega que:

- quanto ao serviço de beneficiamento, o tributo devido é de competência do município, vez que não ocorre qualquer tipo de industrialização, modificação do produto ou alteração em sua característica física, sendo que o produto continuará sendo “feijão”;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os recolhimentos devidos sobre a operação foram recolhidos tempestivamente em favor do município de Unaí;

- que a empresa está sendo bitributada ao ter que recolher o mesmo tributo em duplicidade, uma vez que já o recolheu para o município.

Requer seja cancelado o AI.

O Fisco, após a Impugnante entregar as notas fiscais modelo 1 relativas ao retorno dos cereais beneficiados no período fiscalizado, reformula o AI, às fls. 72/76, para retirar a exigência da multa isolada.

A Impugnante foi comunicada da exclusão da multa isolada, mas não volta a se manifestar sobre o feito fiscal.

O Fisco, manifestando-se contra a impugnação, às fls. 94/99, argumenta que a atividade de beneficiamento, para os efeitos de aplicação da legislação do ICMS, é considerada industrialização, nos termos do art. 222, inc. II, alínea “b”, do RICMS/02, cabendo, então, a incidência deste imposto. Requer a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada às fls. 72/76.

---

### **DECISÃO**

Cuida a presente autuação de imputação à Impugnante de que prestou serviço de beneficiamento de cereais (predominantemente feijão) emitindo, para acobertar a operação, notas fiscais de prestação de serviço – série A, autorizadas por prefeitura municipal, sem o recolhimento do ICMS.

O RICMS/02 assim dispõe sobre a matéria:

“Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, tais como:

(...)

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);”

A alegação da Impugnante de que está sendo bitributada não procede: o que ocorre, no caso em discussão, nada mais é do que uma interpretação errônea de suas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações e não bitributação como alega em sua defesa. Há que se fazer distinção entre dois possíveis fatos geradores que podem ocorrer durante a prestação de serviço descrita como beneficiamento. Este Conselho já se pronunciou sobre a matéria em diversas ocasiões. O Acórdão de n.º 17060/05/3ª faz distinção entre as competências tributárias dos entes federados, em análise em caso concreto, de onde se extrai o seguinte excerto:

“Pela Lista de Serviço anexa à Lei Complementar nº 56/87, item 72, seria objeto de tributação pelo ISS o beneficiamento de "objetos não destinados à industrialização ou comercialização". A Lista de Serviço anexa à Lei Complementar nº 116/03, no item 14.05, também o contempla como matéria do ISS, sem referência à destinação. Contudo, em ambos os casos, cabe interpretação teleológica. Quando o beneficiamento se dá em objeto por encomenda de usuário, isto é, sem ter por fim a industrialização/comercialização, a competência tributária sobre a atividade é do Município; mas se esse beneficiamento se caracteriza fase do processo produtivo do bem, isto é, da cadeia produtiva para a comercialização, a atividade será tributada pelo ICMS. Esse foi sempre o marco divisor de competências tributárias, desde o Dec. Lei 406/68.”

Ao se analisar as notas fiscais emitidas pelo contribuinte para acobertar as prestações de serviço de beneficiamento, constata-se que seus clientes são produtores rurais e que o volume de cada operação, se observado caso a caso (há notas com até 500 sacas), não comporta entendimento de se tratar de beneficiamento para consumo próprio. Desse modo, é forçoso reconhecer que se trata de agregação de valor na cadeia produtiva e, portanto, fica comprovado que a atividade de beneficiamento da Impugnante é fato gerador do ICMS.

Quanto ao trabalho fiscal em si, de início, houve a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XVI, da Lei 6.763/75. O Fisco percebeu que tal penalidade não se aplicava à espécie. De fato, aquele dispositivo faz referência aos casos em que se deve emitir documento fiscal para serviços de transporte ou comunicação. Não houve acusação de saídas de mercadorias sem notas fiscais. O que faltou foi a emissão de documento fiscal autorizado pelo Estado com o respectivo destaque do ICMS sobre a industrialização. Com a exclusão da multa isolada, o crédito tributário figurou líquido e certo, conforme fls. 72/76.

O trabalho não consistiu em verificação fiscal com recomposição de conta gráfica. Neste sentido, importa esclarecer que se o contribuinte se achar com direito a algum crédito por aquisição de insumos para o beneficiamento, cumpra-lhe dele se apropriar, ainda que extemporaneamente, antes que ocorra a decadência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 72/76. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e José Francisco Alves.

**Sala das Sessões, 05/06/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**

CC/MIG